

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

LEI Nº 565/2001

01/10/2001

SÚMULA: Dispõe sobre o Código da Justiça Desportiva do Município de Pranchita.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

LIVRO I DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA MUNICIPAL E DO PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Organização da Justiça Desportiva Municipal, o Processo, as infrações e as Penalidades, regulam-se por este Código, a que ficam submetidas, em todo território municipal, as pessoas físicas, jurídicas e equiparadas, que de forma direta ou indireta, intervêm e participam dos eventos desportivos, sob a organização, coordenação e supervisão da Prefeitura Municipal de Pranchita, Estado do Paraná.

§ ÚNICO - Equiparam-se às pessoas jurídicas os estabelecimentos de Ensino de Rede Pública.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I DOS CONSELHOS DESPORTIVOS MUNICIPAIS

Art. 2º - Entende-se por Conselhos Desportivos Municipais os órgãos principais encarregados da aplicação das disposições contidas neste Código, mediante processo.

Art. 3º - Ficam instituídos os seguintes Conselhos Desportivos Municipais:

I - CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS (C.M.R.)

II - CONSELHO MUNICIPAL DE DECISÕES (C.M.D.)

§ 1º - Os Conselhos Desportivos Municipais acima instituídos, serão constituídos por três (03) a cinco (05) auditores efetivos e dois (02) suplentes.

§ 2º - Os Conselhos Desportivos Municipais terão sede e jurisdição no território do Município.

§ 3º - Os auditores dos Conselhos Desportivos Municipais serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato fixado em um (01) ano.

§ 4º - O Decreto de Nomeação indicará, dentre os auditores efetivos, um que exercerá a Presidência do Conselho.

§ 5º - Na ausência ou impedimento do Presidente, os auditores do respectivo Conselho, em número legal e presentes nas sessão, escolherão dentre seus pares, um para presidi-los interinamente.

Art. 4º - Os Conselhos Desportivos Municipais, constituídos por três (03) auditores deverão, necessariamente, deliberar e julgar com a totalidade de seus membros, e os que forem constituídos por cinco (05) auditores efetivos poderão deliberar por maioria absoluta.

Art. 5º - Ocorrerá vacância nos cargos dos auditores pela:

I - Morte, renúncia ou exoneração;

II - Condenação transitada em julgado, no âmbito de justiça desportiva ou criminal;

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

III - Não comparecimento a duas sessões consecutivas ou três intercaladas, salvo justo motivo, assim considerada pelo Conselho.

Art. 6º - O auditor fica impedido de atuar no processo quando:

I - em relação a(s) partes(s) ocorreram vínculos de parentesco ou afinidade;

II - for inimigo notório da parte;

III - pré-julgar a causa.

§ 1º - Os impedimentos a que se refere este Artigo devem ser declarados pelo próprio auditor, tão logo tomem conhecimento do processo; se o auditor não o fizer, podem as partes argui-los até o início da sessão, sob pena de preclusão;

§ 2º - Arguido o impedimento, decidirá o Conselho sobre o fato.

Art. 7º - O Decreto que nomeia os integrantes dos Conselhos Desportivos Municipais especificará que os serviços serão exercidos sem remuneração e considerados de relevante interesse público.

Art. 8º - São atribuições dos auditores dos Conselhos Municipais praticar todos os atos necessários ao perfeito funcionamento da justiça Desportiva, ressalvados os que estejam expressamente vedados por este Código ou Legislação Vigente.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 9º - Ficam instituídos os seguintes Órgãos Auxiliares cuja competência é definida por este Código:

I - Procuradoria Desportiva;

II - Secretaria;

III - Defensoria Pública.

§ 1º - Os órgãos Auxiliares atuarão junto aos Conselhos de Justiça Desportivas, não tendo seus membros direito de voto, durante as sessões.

§ 2º - Cada Órgão Auxiliar será representado por um membro efetivo, nomeado por Decreto Municipal.

§ 3º - O prazo do mandato dos membros dos Órgãos Auxiliares coincidirá com os dos auditores dos Conselhos.

§ 4º - A nomeação dos integrantes da Procuradoria e Defensoria deverá recair, preferencialmente, em pessoas habilitadas para o exercício da advocacia.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS E DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal de Recursos (C.M.R.) processar e julgar:

I - os recursos de revisão interpostas as decisões do Conselho Municipal de Decisões, observadas as disposições deste Código;

II - os membros do Conselho Municipal de Decisões, pela prática de infrações previstas neste Código.

III - os recursos de Retificação interpostos sobre as suas decisões.

Art. 11 - Compete ao Conselho Municipal de Decisões, processar e julgar:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas que violarem as disposições contidas neste Código, regulamentos e demais normas desportivas emanadas dos órgãos competentes;

II - os mandatos de garantia;

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

III - as impugnações de partida ou prova, modalidade coletiva ou individual, nos termos definidos neste Código;

IV - os impedimentos apostos a seus membros;

V - os casos omissos de natureza disciplinar.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 12 - Compete a Procuradoria Desportiva, através de seu Procurador, promover a responsabilidade das pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas, que violarem as disposições deste Código e/ou Regulamento de eventos específicos, e a todo tempo fiscalizar o cumprimento e a execução das leis desportivas.

Art. 13 - Compete a Defensoria Pública, através de seu Defensor promover o acessoramento e a defesa dos direitos das pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas, contra as quais for instaurado processo disciplinar, desde que formalmente constituída, através de instrumento de mandato com poderes específicos.

Art. 14 - Compete à Secretaria, através de seu responsável, os trabalhos de execução cartorial dos atos e termos processuais.

TÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - O processo Disciplinar Desportivo orientar-se-á pelos princípios da oficialidade, da publicidade, do contraditório da oralidade, da verdade real, da lealdade, da economia processual e duplo grau de jurisdição.

Art. 16 - O processo Disciplinar e o instrumento pelo qual os Conselhos aplicam as normas aos casos concretos; será iniciado a forma prevista neste Código e se desenvolverá por impulso oficial.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 17 - A Sindicância tem por finalidade apurar a existência de infração disciplinar e determinar sua auditoria, para subsequente instauração de Processo Disciplinar.

§ 1º - Somente haverá instauração de Sindicância, como antecedente necessário do processo disciplinar, quando não for conhecido a autoria ou os elementos necessários a sua identificação.

§ 2º - A Sindicância constitui-se em procedimento meramente informativo, porém os atos que lhe forem decorrentes deverão ser reduzidos a termo.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 18 - Quando a decisão não puder ser proferida desde logo mas houver indícios veementes contra pessoa física pela prática de infração de natureza grave, o Conselho competente poderá suspender-lhe preventivamente por prazo não superior a 10 (dez) dias.

§ ÚNICO - O prazo da suspensão preventiva, quando for o caso, será comutado na suspensão definitiva.

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

CAPÍTULO IV DO LITISCONSÓRCIO E DA ASSISTÊNCIA

Art. 19 - Poderão figurar no Processo Disciplinar, em conjunto no pólo ativo ou passivo da relação processual, duas ou mais pessoas, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente a demanda;

II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito.

Art. 20 - Poderá intervir no Processo Disciplinar, o terceiro que possuir interesse jurídico no resultado da causa.

CAPÍTULO V DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 21 - Citação é o ato processual pelo qual a pessoa física, jurídica ou equiparada é convocada para, perante os Conselhos desportivos, comparecer e defender-se das acusações que lhes forem imputadas.

Art. 22 - Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência a pessoa física, jurídica ou equiparada dos atos e termos do processo para que pratique ou deixe de praticar algum ato.

Art. 23 - As citações e intimações das pessoas jurídicas ou equiparadas far-se-ão através de seu representante legal ou credenciado perante o evento esportivo, na forma definida neste Código.

Art. 24 - As citações e intimações das pessoas físicas serão feitas direta e pessoalmente ou através de representante legal ou credenciado pela entidade a que as mesmas pertencerem.

Art. 25 - As citações e intimações previstas nos artigos anteriores, serão obrigatoriamente fixadas em edital ou publicadas em Boletim Oficial.

Art. 26 - O instrumento de citação, indicará o nome do citando, sua qualificação e a entidade a que pertencer, dia, hora e local de comparecimento e a finalidade de sua convocação.

Art. 27 - O citado que não apresentar defesa escrita ou oral, pessoalmente ou através de representante credenciado ou ainda de defensor público ou particular, será considerado revel.

§ ÚNICO - a revelia importa, como consequência jurídica, na confissão quanto à matéria de fato.

Art. 28 - O comparecido espontâneo da parte supre a falta ou a irregularidade da citação.

CAPÍTULO VI DAS PROVAS

Art. 29 - Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo disciplinar.

Art. 30 - A prova dos fatos alegados no processo disciplinar, caberá a parte que os formular.

Art. 31 - A súmula e o relatório do árbitro, auxiliares ou coordenador da modalidade gozarão de presunção de veracidade.

§ ÚNICO - não se aplica o disposto neste artigo quando se tratar de infração praticada por árbitros, auxiliares ou coordenadores da modalidade.

CAPÍTULO VII DOS PRAZOS

Art. 32 - Prazo é o lapso do tempo no qual os atos processuais desportivos devem ser praticados.

§ 1º - Considera-se prazo legal aquele que deve realizar-se de conformidade com o previsto neste código e, prazos de ofícios aqueles fixados pelo Presidente do Conselho no curso do processo, na ausência de expressa disposição legal.

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

§ 2º - Os presidentes dos Conselhos Desportivos, na fixação dos prazos de ofício considerarão a urgência do ato, de forma ou não causar prejuízo ou demora a administração da justiça.

Art. 33 - O prazo para o árbitro e, quando for o caso, para o coordenador da modalidade entregar a súmula e/ou o relatório à comissão Dirigente será de até duas (02) horas, contadas do encerramento da última partida de cada rodada esportiva.

Art. 34 - O prazo para a Comissão Dirigente remeter a súmula e/ou relatório, consubstanciem infrações, à Procuradoria do conselho será de até seis (06) horas, contadas de seu recebimento.

Art. 35 - O prazo para oferecimento de denúncia, pela Procuradoria, será de até seis (06) horas, contadas do recebimento da súmula e/ou relatório da arbitragem, ou ainda dos elementos necessários à propositura da ação.

Art. 36 - O prazo para juntada da procuração outorgada á defensoria Pública ou particular, quando requerida, será de até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 37 - O prazo para a interposição de recurso será de 48 (quarenta e oito) horas a contar-se da publicação da sentença.

CAPÍTULO VIII DAS NULIDADES

Art. 38 - A nulidade processual terá cabimento ocorrendo inobservância ou violação do princípio, formalidade ou providência essencial, capaz de caracterizar prejuízo irreparável à(s) parte(s).

Art. 39 - A nulidade processual será requerida pela Procuradoria, pelo Denunciado ou por terceiro interessado, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos e será declarada a termo.

§ ÚNICO - O Conselho, ao pronunciar a nulidade, declarará quais atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidas ou retificadas.

Art. 40 - A nulidade não será pronunciada em favor de quem lhe houver dado causa, como não o será também, quando o processo, no mérito, puder ser resolvido a favor da parte que a aproveitaria.

Art. 41 - Não será conhecida a nulidade processual quando se tratar de mera inobservância de formalidade não essencial.

CAPÍTULO IX DOS PROCEDIMENTOS

Art. 42 - Os processos de competência dos Conselhos Desportivos observarão o procedimento sumário, definido neste Código.

Art. 43 - O Processo Disciplinar Desportivo será iniciado por denúncia da Procuradoria ou através de representação da parte interessada.

§ 1º - é facultado a parte interessada, ao invés de oferecer representação, solicitar à Procuradoria que ofereça denúncia, devendo nesta hipótese oferecer os elementos indispensáveis a tal propositura, de acordo com o Artigo 44 deste ordenamento.

§ 2º - quando o processo iniciar-se através de representação, o Presidente, antes de designar o relator, o dia e a hora da sessão, remeterá os autos à Procuradoria para ratificá-la, aditá-la ou opinar pela sua rejeição.

§ 3º - o pronunciamento da Procuradoria pela rejeição, não obsta o desenvolvimento normal do Processo.

Art. 44 - A denúncia, a representação, o recurso ou qualquer requerimento, será dirigido ao Conselho ou Tribunal competente, e contará:

I - a qualificação de quem o subscreve;

II - a qualificação da parte contrária, se houver;

III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - as provas relativas aos fatos que forem formulados;



MUNICÍPIO DE PRANCHITA

V – o pedido ou providência.

Art. 45 – Cumpridos os atos processuais acima exigidos, seguir-se-á com a sessão de instrução e julgamento.

CAPÍTULO X DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 46 – No dia e hora designados, o presidente do Conselho havendo número legal, declarará aberta a sessão de instrução e julgamento, mandando apregoar as partes.

§ **ÚNICO** – as sessões de instrução e julgamento serão públicas, podendo o Presidente do Conselho, por motivo de ordem ou segurança, determinar que a sessão seja secreta, garantida porém, a presença das partes e/ou seus representantes legais.

Art. 47 – Nas sessões de instrução e julgamento será observada a pauta previamente elaborada pela Secretaria, de acordo com a ordem numérica dos processos, ressalvados os pedidos de preferência das partes que estiverem presentes, com prioridade para as que residem fora da sede do Conselho.

Art. 48 – Em cada processo, antes de dar a palavra ao relator o Presidente indagará das partes se têm provas a produzir, inclusive testemunhais, mandando anotar as que forem indicadas para os devidos efeitos.

§ **1º** – deferida pelo Conselho a produção das provas serão ouvidas as testemunhas, em seguida serão os seus depoimentos reduzidos a termo, na própria ata da sessão.

§ **2º** – se estiver presente, o denunciado ou o representado será tomado, inicialmente, o seu depoimento, o qual serão devidamente registrado na ata da sessão.

§ **3º** – se houver prova fonográfica ou cinematográfica, esta será produzida antes da testemunhas.

Art. 49 – Concluída a fase instrutora, com a produção das provas deferidas, será dado o prazo de 10 (dez) minutos, sucessivamente, à Procuradoria e a cada uma das partes para suas razões finais.

§ **ÚNICO** – quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor, o prazo será em dobro.

Art. 50 – O Presidente, encerrados os debates, indagará, dos auditores se estão em condições de votarem, caso afirmativo, dará a palavra ao relator para proferir o seu voto.

§ **1º** – O Auditor-Relator, findo o relatório, prestará aos demais auditores os esclarecimentos que se fizerem necessários.

§ **2º** – Em casos excepcionais, o Presidente poderá, a pedido de qualquer Auditor, deferir diligências complementares, tendentes a esclarecer questão condicionada à solução da causa.

§ **3º** – As diligências complementares, quando deferidas, deverão ser realizadas desde logo e o processo, obrigatoriamente, ser reincluído, na pauta da sessão subsequente.

Art. 51 – Após a prolação do voto do Auditor Relator, votarão, pela ordem que determinar a Presidência do Conselho, os demais Auditores efetivos e, em seguida, quando for o caso, os auditores substitutos, votando por último o Presidente.

§ **1º** – Os Auditores, ao proferirem seus votos, deverão necessariamente, fundamentá-los

§ **2º** – Os Auditores presentes a sessão e que hajam assistidos ao relatório serão obrigados a votar.

Art. 52 – Quando, na votação para aplicação da pena, não se verificar maioria em virtude da diversidade de votos, considerar-se-á o Auditor que houver votado por pena maior como tendo votado pela pena em concreto imediatamente inferior.

Art. 53 – As decisões definitivas da Justiça Desportiva retroagirão a data do fato, quando entre este e a decisão decorrer prazo superior a trinta (30) dias, e retroagirão a data do início da competição quando tratar-se de participação irregular de pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas e ainda, nas hipóteses que forem determinadas pelo Conselho.

Art. 54 – As decisões proferidas pela Justiça Desportiva produzem efeitos imediatos.

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA REABILITAÇÃO

Art. 55 – O desportista que houver sofrido pena de eliminação poderá pedir reabilitação ao Conselho Municipal de Recursos, instruindo o pedido com a documentação que julgar conveniente e, obrigatoriamente, com a declaração de duas pessoas de notória idoneidade, vinculadas ao desporto, que atestem suas condições de reabilitação.

§ 1º - O requerimento de reabilitação somente poderá ser formulado decorridos três (03) anos após o trânsito em julgado da decisão.

§ 2º - A reabilitação só será concedida uma única vez.

Art. 56 – Recebido o requerimento de reabilitação, será concedido visto ao procurador, pelo prazo de cinco dias, para emitir parecer; sendo os autos, em seguida, incluídos em pauta para julgamento.

CAPÍTULO II DO MANDADO DE GARANTIA

Art. 57 – Será concedido o mandado de garantia sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação de direito líquido e certo ou tenha justo receio de sofrê-la, por parte de qualquer autoridade desportiva.

Art. 58 – Não se dará mandado de garantia tendo por objeto:

I – ato ou decisão da Justiça Desportiva quando houver recurso previsto neste código.

II – a suspensão de pena disciplinar.

Art. 59 – A petição inicial, dirigida ao Presidente do Conselho, será apresentada em duas vias, com os documentos e/ou elementos que o instruírem.

§ ÚNICO – Após a apresentação da petição, não poderão ser juntados novos documentos nem aduzidas novas razões.

Art. 60 – Ao despachar a inicial, o Presidente do Conselho ordenará que se notifique a autoridade coatora, a qual será encaminhada uma das vias da petição inicial, juntamente com a cópia dos documentos, a fim de que preste informações no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Art. 61 – Quando for relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, o Presidente do Conselho ao despachar a inicial, poderá conceder medida liminar.

Art. 62 – A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de garantia ou quando lhe falta algum dos requisitos previstos neste Código.

§ ÚNICO – do despacho de indeferimento do mandato caberá recursos, sem efeito suspensivo, ao Conselho competente.

Art. 63 – Findo o prazo do Artigo 60, o Presidente do Conselho concederá vista ao Procurador para este pronunciar-se.

§ 1º - Restituídos os autos do Processo pelo Procurador, será designada sessão julgamento, ainda que não tenham sido prestado as informações requeridas à autoridade coatora.

§ 2º - O Presidente do Conselho, para o julgamento do mandado de garantia impetrado, poderá convocar, se necessário, sessão extraordinária.

Art. 64 – Os processos de mandado de garantia terão prioridade sobre os demais.

Art. 65 – O mandado de garantia poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

CAPÍTULO III DA IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA OU PROVA

Art. 66 – É admitida a impugnação de partida ou prova, ou de seu resultado de conformidade com o procedimento adotado neste Capítulo.

Art. 67 – O pedido de impugnação de partida ou prova, modalidade coletiva ou individual, será dirigido ao Conselho competente, em duas vias, e obrigatoriamente subscrito pelo representante legal ou credenciado da entidade requerente, no prazo de até seis (06) horas, contadas do encerramento da partida ou prova.

§ 1º - Protocolado e registrado o pedido de impugnação no Conselho Competente, os autos serão remetidos, em caráter de urgência, ao Presidente do órgão, que imediatamente dará visto ao Procurador para emitir parecer, sendo em seguida incluído em pauta para julgamento, em sessão ordinária, se possível ou extraordinária.

§ 2º - Processado o feito, o Conselho decidirá em caráter irrecurável.

Art. 68 – São partes legítimas para formular impugnação, a entidade ou parte diretamente lesada, ou ainda, terceira que tenha legítimo e comprovado interesse.

Art. 69 – O pedido de impugnação será liminarmente indeferido pelo Presidente do Conselho, se manifesta a ilegitimidade do requerente; se desacompanhado da taxa prevista no Artigo 70 ou se formulado fora do prazo legal.

Art. 70 – o impugnante de partida ou prova, ou de seu resultado, juntamente com a formulação do pedido de impugnação, recolherá a taxa correspondente de 10 UFMP (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE PRANCHITA-PR), que será devolvida, se procedente a impugnação.

§ ÚNICO – A taxa para impugnação a que alude o “caput” deste artigo, será devida, sem exceção por todos os participantes dos eventos organizados, coordenados e supervisionados pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 71 – É facultado às pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas requerer a qualquer dos conselhos desportivos, esclarecimentos, providências, pleitos ou pedidos de natureza desportiva, bem como medidas urgentes capazes de preservar direitos individuais ou coletivos, bastando qualificar-se adequadamente, especificar os fatos e indicar os seus fundamentos jurídicos.

§ ÚNICO – Excetua-se do disposto neste artigo, as consultas ou pareceres da natureza meramente técnicos, cujo fim seja, precipuamente, o de prestar informações e não o de garantir um direito individual ou coletivo.

TÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 72 – São cabíveis os seguintes recursos:

I – Recurso de retificação;

II – Recurso de revisão;

III – Recurso extraordinário.

§ ÚNICO – as decisões do Conselho Municipal de Recursos são irrecuráveis, exceptuados os casos previstos neste Código.

CAPÍTULO I DO RECURSO DE RETIFICAÇÃO

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Art. 73 – Cabe recurso de retificação quando:

I – houver na decisão, obscuridade, dúvida ou contradição;

II – for omitido, na sentença, ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Conselho.

CAPÍTULO II DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 74 – recurso de revisão é cabível sobre todas as decisões definitivas proferidas pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DECISÕES, ainda que por unanimidade.

§ ÚNICO – Excetuam-se do disposto neste artigo as decisões proferidas nos Processos Especiais de Impugnação de Partida, sobre os quais não caberá nenhuma espécie de recursos.

CAPÍTULO III DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 75 – Cabe recurso extraordinário:

I – quando a decisão contrariar dispositivo do Código de Justiça Desportiva Municipal ou legislação desportiva em vigor.

II – quando a decisão resultar de manifesto erro de fato ou de falsa prova ou, ainda, se após a decisão se descobrirem provas da inocência do punido.

III – quando sobreviver norma que de qualquer modo beneficie o punido.

§ 1º - O recurso mencionado dirigir-se-á ao Tribunal de Recursos de Justiça Desportiva do Município, com sede no próprio Município.

§ 2º - O prazo para a remessa, ao Tribunal de Recursos de Justiça Desportiva, dos autos do processo no qual foi interposto o recurso, será de cinco (05) dias úteis, a contar do seu protocolo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 – Nos recursos, salvo se interpostos pela Procuradoria ou pelo queixoso a penalidade não poderá ser agravada.

Art. 77 – O recurso devolve a instância superior o conhecimento de toda matéria discutida no processo, de acordo com a competência fixada neste Código, é em obediência aos prazos legais.

Art. 78 – O conhecimento do recurso não será prejudicado pela falta de fundamentação jurídica ou fática.

Art. 79 – As decisões proferidas pela Justiça Desportiva que cominarem pena de eliminação; condenarem membro de órgão da justiça desportiva ou integrante da entidade organizadora, serão obrigatoriamente submetidas a revisão.

§ ÚNICO – Na hipótese acima a revisão será determinada, de ofício, pelo Presidente do Conselho Municipal de Decisões, imediatamente após a prolação da sentença.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

Art. 80 – Protocolado e registrado o recurso na Secretaria do Conselho Municipal de Recursos, será o mesmo juntado aos autos e, em seguida, concedida vistas ao recorrido por setenta e duas (72) horas, para contra-arrazoar.

Art. 81 – Decorrido o prazo supra aludido, a Secretaria do Conselho Municipal de Recursos remeterá os autos ao Presidente do Órgão para designação do Auditor Relator e data da sessão de julgamento.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Art. 82 – A Secretária, em seguida, intimará as partes da sessão de julgamento, com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.

Art. 83 – Declarada aberta a sessão de julgamento, o Presidente concederá quinze (15) minutos, inicialmente, ao recorrente e, em seguida, ao recorrido para sustentação oral de suas razões; incontinentemente serão proferidos os votos a partir do Auditor Relator.

§ 1º - Em grau de recurso não será admitida a produção de novas provas, salvo caso expreso neste Código.

§ 2º - O prazo para sustentação oral, previsto neste artigo, poderá ser prorrogado, a critério do Presidente.

§ 3º - Proferidos os votos, o Presidente determinará a lavratura de acórdão.

TÍTULO VI DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 – É punível toda infração disciplinar, exceto as hipóteses legais.

Art. 85 – Ninguém será punido por fato que lei posterior deixe de considerar infração disciplinar, cessando em virtude dela a execução e os efeitos da punição.

§ ÚNICO – a lei posterior que favorecer o infrator, aplicar-se-á ao fato ainda não definitivamente julgado e, quando cominar pena menos rigorosa, aplica-se ao fato já julgado, mesmo que em decisão irrecorrível.

Art. 86 – Considera-se praticada a infração no momento da ação ou omissão ainda que outro seja o momento do resultado.

TÍTULO VII DA INFRAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87 – Infração disciplinar é toda ação ou omissão anti-desportiva, típica ou não e culpável.

§ ÚNICO - a omissão é juridicamente relevante quando o omitente deveria e poderia agir para evitar o resultado.

O dever de agir incumbe precipuamente a quem:

- tenha por ofício a obrigação de valer pela disciplina ou coibir violência ou animosidades.
- com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 88 – Diz-se a infração:

I – consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição.

II – tentada, quando inicia a execução não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

§ 1º - salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de dois (02) terços.

Art. 89 – Diz a infração:

I – dolosa, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II – culposa, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Art. 90 – O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não exime a punição.

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Art. 91 – Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, somente será punível o autor da coação ou da ordem.

Art. 92 – Não há infração quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em escrito cumprimento de dever de ofício;

III – em legítima defesa;

IV – no exercício regular de direito.

§ **ÚNICO** – o agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 93 – Extingue-se a punibilidade:

I – pelo cumprimento da penalidade determinada;

II – pela morte do infrator;

III – pela retroatividade de lei que não mais considerar o fato como infração;

IV – pela reabilitação nos casos de eliminação.

TÍTULO IX DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

Art. 94 – Aplicam-se as seguintes penalidades, as infrações previstas neste Código:

I – multa;

II – suspensão por prazo;

III – perda de mandato;

IV – indenização;

V – eliminação;

VI – medida de recuperação.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 95 – O Conselho, na fixação das penalidades, entre os limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 96 – São circunstâncias que agravam a penalidade a der aplicada:

I – ter sido praticada a infração com o auxílio de outrem;

II – ter sido praticada com uso de arma ou outro instrumento que assim possa ser considerado;

III – ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;

IV – ser o infrator membro ou auxiliar de justiça desportiva técnico ou capitão da equipe, dirigente de entidade ou integrante de órgão ou comissão vinculada ao evento;

V – ser o infrator reincidente.

§ **1º** – verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração, depois de passar em julgado a decisão que o haja punido anteriormente.

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

§ 2º - para efeito de reincidência não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou execução da pena e a infração posterior tiver ocorrido período de tempo superior a dois (02) anos.

Art. 97 – São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade a ser imposta:

I – ser o infrator menor de 18 anos à data da infração;

II – ter o infrator prestado relevantes serviços ao desporto municipal;

III – não ter o infrator sofrido qualquer punição nos dois anos anteriores à data do julgamento;

IV – a retratação do infrator ao ofendido, desde que aceita, na Sessão do Conselho, nas infrações contra a honra e a moral.

Art. 98 – No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam da gravidade da infração, os motivos determinantes, a personalidade do infrator e a reincidência.

Art. 99 – A pena será fixada atendendo-se aos critérios estabelecidos no Artigo 95 deste Código, em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, que se aplicadas propiciam a diminuição ou o aumento da pena.

§ 1º - havendo equivalência entre as circunstâncias agravantes e atenuantes, o Conselho não considerará qualquer delas.

§ 2º - preponderando circunstância agravante ou atenuante, a pena base será aumentada ou diminuída em até um terço (1/3), exceto se já houver causa de aumento ou diminuição prevista para a infração.

§ 3º - o concurso entre agravantes e atenuantes é obrigatório, desde que encontre-se presente qualquer das circunstâncias estabelecidas legalmente.

Art. 100 – Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão pratica duas ou mais infrações, idênticas ou não, aplicar-se-lhes-á a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada em qualquer caso, de um terço (1/3) até a metade. As penas aplicam-se entretanto, cumulativamente se a ação ou omissão for dolosa e as infrações concorrentes resultam de designios autônomos.

Art. 101 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações, da mesma natureza, nas mesmas condições de tempo, lugar, forma de execução ou outras semelhantes, devem, as ações subsequentes serem consideradas como continuação da primeira, aplicando-se a pena de somente uma das infrações, se idênticas ou a mais grave se diferentes, aumentando-se em qualquer dos casos a pena de um terço (1/3) até a metade.

TÍTULO X DAS INFRAÇÕES CONTRA PESSOAS

CAPÍTULO I AGRESSÕES FÍSICAS

Art. 102 – Pratica a agressão física:

I – contra a pessoa subordinada ou vinculada a delegações desportivas, equipe de arbitragem ou comissão organizadora do evento, por fato ligado ao esporte.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) anos.

II – Contra membros da justiça desportiva e autoridades públicas ou desportivas, por fato ligado ao esporte.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) a 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO II OFENSAS MORAIS

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Art. 103 - Ofender moralmente:

I – pessoa subordinada ou vinculada as delegações desportivas, equipe de arbitragem ou comissão organizadora do evento por fato ligado ao desporto.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

II – membros da Justiça Desportiva e autoridade públicas ou desportivas, por fato ligado ao desporto.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos.

§ ÚNICO: admite-se a retratação nos termos no artigo 101, IV, deste Código.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Art. 104 – Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou fazer o que ela proíbe.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos.

§ ÚNICO: a pena será majorada em até dois terços (2/3) quando, para a execução de infração, se reúnem mais de duas pessoas, ou não há emprego de armas.

Art. 105 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto ou de qualquer outro meio causar-lhe mal injusto ou grave.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos.

CAPÍTULO IV DA RIXA

Art. 106 – Participar de rixa, salvo para separar os contendores.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) a 15 (quinze) meses.

TÍTULO XI DAS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO DESPORTIVO

CAPÍTULO I DA SUBTRAÇÃO

Art. 107 – Subtrair, para si ou para outrem, bem pertencente ao patrimônio desportivo, com ou sem emprego de violência.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos e indenização do bem subtraído.

CAPÍTULO II DO DANO

Art. 108 – Danificar, destruir, inutilizar ou deteriorar bem desportivo, por natureza ou destinação, de que tenha ou não posse ou detenção.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos e indenização do bem subtraído.

CAPÍTULO III DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA



MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Art. 109 – Apropriar-se de bem de natureza desportiva, de que tenha posse ou detenção.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos e indenização do bem apropriado.

TÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES CONTRA A PAZ E MORALIDADE DESPORTIVA

Art. 110 – Incitar publicamente a prática de infração.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) meses a 15 (quinze) meses.

Art. 111 – Assumir atitude contrária à disciplina ou a moral desportiva, em relação a qualquer pessoa vinculada direta ou indiretamente ao evento esportivo.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) mês a 02 (dois) anos.

TÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES CONTRA A FÉ DESPORTIVA

CAPÍTULO I

DAS FALSIDADES

Art. 112 – Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante os órgãos desportivos.

PENA: Eliminação.

Art. 113 – Usar como próprio qualquer documento de identidade de outrem ou ceder a outrem para que dele se utilize.

PENA: Eliminação.

Art. 114 – Obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante artifício ou ardil.

PENA: Eliminação.

CAPÍTULO II

DA CORRUPÇÃO, CONCUSSÃO E PREVARICAÇÃO

Art. 115 – Dar ou prometer vantagem indevida a quem exerça função de natureza desportiva, para que pratique ato contra expressa disposição desportiva.

PENA: Eliminação.

Art. 116 – Receber ou solicitar para si ou para outrem, vantagem indevida em razão de função de natureza desportiva para praticar, omitir ou retardar ato que pratique ato contra expressa disposição de norma desportiva.

PENA: Eliminação.

Art. 117 – Deixar de praticar ato, por interesse pessoal ou para favorecer ou prejudicar pessoas físicas ou jurídicas ou praticá-lo com abuso de poder ou excesso de autoridade.

PENA: Eliminação.

Art. 118 – Dar ou prometer qualquer vantagem a árbitro, auxiliar ou coordenador de modalidade, para que influa no resultado da competição.

PENA: Eliminação.

§ ÚNICO: Na mesma pena incorrerá o proponente ou intermediário.

Art. 119 – Dar ou prometer qualquer vantagem a Dirigente, Técnico ou Atleta para que ganhe ou perca em competição, com a intenção de prejudicar terceiros.

PENA: Eliminação.

§ ÚNICO: Nas mesmas penas incorrerá o proponente ou intermediário.

Art. 120 – Aliciar atleta ou técnico vinculado a qualquer equipe.

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

PENA: Eliminação.

TÍTULO XIV DAS INFRAÇÕES CONTRA A ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVAS

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES CONTRA ENTIDADES PARTICIPANTES, ORGANIZADORAS E COMISSÕES DO EVENTO

Art. 121 – Manifestar-se de forma desrespeitosa ou ofensiva contra ato, decisão ou providência da entidade participante, organizadora e comissão do evento.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

Art. 122 – Deixar de cumprir deliberação, resolução, determinação ou requisição de órgão público, entidades organizadoras comissão de eventos.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

Art. 123 – Veicular, sem prévio consentimento, o nome do município ou seu órgão esportivo, em eventos de natureza esportiva.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

Art. 124 – Recusar, sem justa causa, sua praça ou instalações esportivas, quando requisitada.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

Art. 125 – Recusar o ingresso, aos membros dos órgãos, Conselhos e Comissões, e suas praças ou instalações esportivas, durante a realização dos eventos.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

Art. 126 – Abandonar a disputa do evento, após o seu início.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos.

Art. 127 – Não comparecer para a disputa de partida ou prova oficialmente programada, ou comparecer fora do prazo regulamentar ou sem as condições exigidas para atuação.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) a 15 (quinze) meses e/ou multa de 10 (dez) a 20 (vinte)

UFMP (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE PRANCHITA).

§ ÚNICO - A suspensão e/ou multa aplica-se ao município na modalidade em questão.

Art. 128 – Deixar de comparecer, comparecer tardiamente ou em condições irregulares para a solenidade de abertura de evento esportivo.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias e/ou multa de 02 a 10 UFMP (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE PRANCHITA).

Art. 129 – Impedir, sem justa causa, a realização de partida ou prova marcada para sua praça ou instalação desportiva.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) a 15 (quinze) meses e/ou multa de 05 (cinco) a 20 (vinte) UFMP (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE PRANCHITA).

Art. 130 – Ordenar que o atleta não atenda à convocação oficial, ou dificultar esse atendimento.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) a 15 (quinze) meses.

Art. 131 – Deixar de encaminhar ou exibir ao órgão desportivo documentos solicitados de interesse público.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

Art. 132 – Tomar atitudes, assumir compromissos ou adotar providências, em congressos ou reuniões com fins organizacionais desportivos, capazes de comprometer a moralidade, ou reputação dos órgãos públicos ou entidades desportivas.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01(um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

Art. 133 – Deixar de cumprir obrigação de natureza desportiva, assumida oficialmente em qualquer documento.

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

PENA: Suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos e/ou indenização equivalente ao prejuízo causado.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS COMPETIÇÕES PROPRIAMENTE DITAS

Art. 134 – Ordenar ao(s) atleta(s) que se omita(m), de qualquer modo da partida ou prova.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos.

Art. 135 – Omitir-se na disputa da partida ou prova depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão e desinteresse nas jogadas ou tentar impedir, por qualquer modo, o seu prosseguimento.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos.

Art. 136 – Permitir a participação em suas equipes de atleta(s) sem condições legais de atuação.

PENA: Suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos.

§ PRIMEIRO – A suspensão aplica-se tão somente à modalidade em que houver a participação da pessoa física sem as condições legais de atuação.

§ SEGUNDO – A responsabilidade desportiva do técnico e do atleta sem as condições legais de atuação será promovida concorrentemente com a da pessoa jurídica.

Art. 137 – Impedir o prosseguimento ou dar causa à suspensão de partida ou prova.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) a 15 (quinze) meses.

§ ÚNICO – A entidade fica, também, sujeita às penas deste artigo se a suspensão da partida ou prova tiver sido, comprovadamente, causada ou provocada pela torcida.

Art. 138 – Praticar ato hostil, desleal ou inconveniente durante a competição.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

Art. 139 – Praticar jogada violenta.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

§ ÚNICO: Se da jogada resultar lesão de natureza grave, a pena será majorada em até 2/3 (dois terços).

Art. 140 – Reclamar ou desrespeitar por meio de gestos, atitudes ou palavras, a arbitragem ou coordenação de modalidade.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

SEÇÃO ÚNICA DAS INFRAÇÕES DOS ÁRBITROS, AUXILIARES E COORDENADORES

Art. 141 – Deixar de cumprir obrigações de ofício, cumpri-la com excesso ou abuso de autoridade.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) dia a 18 (dezoito) meses.

Art. 142 – Omitir-se no dever de prevenir ou de coibir violência ou animosidade entre as pessoas físicas constantes da súmula.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

Art. 143 – Não se apresentar devidamente uniformizado ou apresentar-se sem o material necessário ao desempenho de suas atribuições de ofício.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

Art. 144 – Deixar de comunicar a autoridade competente, em tempo oportuno, que não se encontra em condições de exercer suas atribuições.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

Art. 145 – Deixar de comparecer regularmente no local da partida ou prova para qual foi designado.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) dia a 18 (dezoito) meses.

Art. 146 – Não conferir os documentos de identificação das pessoas físicas constantes da súmula.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) dia a 18 (dezoito) meses.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Art. 147 – Deixar de entregar ao órgão competente, no prazo legal, os documentos da partida ou prova, regularmente preenchidos.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

Art. 148 – Permitir a permanência no recinto de jogo, de pessoas que não as autoridades.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

Art. 149 – Abandonar, sem justa causa, a competição antes do seu término ou recusar-se a iniciá-la.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) dia a 18 (dezoito) meses.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES CONTRA A JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 150 – Deixar os Auditores, a Procuradoria, a Defensoria Pública e o Secretário, salvo justo motivo, de observar os prazos legais.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

Art. 151 – Deixar a autoridade que tomou conhecimento de falsidade documental, de encaminhar os elementos da infração ao Conselho competente da justiça desportiva.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) dia a 18 (dezoito) meses.

Art. 152 – Oferecer queixa ou noticiar infração flagrantemente infundada ou dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, à instauração de inquérito ou processo disciplinar na justiça desportiva.

PENA: Suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses a 03 (três) anos.

Art. 153 – Prestar depoimento falso a justiça desportiva.

PENA: Suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses a 03 (três) anos.

§ ÚNICO – A penalidade será reduzida até à metade, se antes da decisão o depoente se retratar e declarar a verdade.

Art. 154 – Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão da justiça desportiva.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) dia a 18 (dezoito) meses.

Art. 155 – Deixar de comparecer, sem justa causa, à justiça desportiva, quando regularmente intimado.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

Art. 156 – Admitir, como integrante de delegação, em qualquer função ou cargo, remunerados ou não, quem estiver eliminado ou em cumprimento de pena disciplinar.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

Art. 157 – Dar, prometer ou oferecer dinheiro ou qualquer outra vantagem à testemunha, perito, tradutor, intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução interpretação, ainda que a oferta não seja aceita.

PENA: Eliminação.

TÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158 – As infrações previstas no presente Código e passíveis de sanção penal e/ou administrativas propriamente ditas, serão objeto de notificação à autoridade competente para apuração e promoção das responsabilidades; através dos Presidentes dos órgãos de justiça desportiva.

Art. 159 – Os casos omissos e as lacunas deste Código, serão resolvidos de acordo com os costumes, princípios gerais de direito e analogia.

Art. 160 – A interpretação das normas contidas neste Código rege-se pelas regras gerais de hermenêutica e buscará sempre a defesa da disciplina da moralidade do desporto.

Art. 161 – Aplicam-se supletivamente a este Código, as disposições contidas no Código de Justiça Desportiva da Secretaria de Estado do Esporte e Turismo – Paraná Esporte.

TÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 162 – Os processos em curso, ao entrar em vigor este Código, serão julgados pela forma nele indicada, adotadas, porém, as penalidades mais Brandas.

Art. 163 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PRANCHITA,
EM 01 DE OUTUBRO DE 2001.



IVA MAGNANI
Prefeita Municipal
Em Exercício